



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.901414/2010-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.791 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2017
Matéria IRPF - Restituição
Recorrente SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A isenção prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, por ter sido expressamente revogada pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplica a fato gerador (alienação) ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989 (data de vigência da Lei nº 7.713, de 1988), pois inexistente direito adquirido a regime jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci, que davam provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 437/451) interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SP1 (fls. 426/434), que considerou improcedente manifestação de inconformidade do contribuinte, não reconhecendo o direito creditório requerido por meio de Pedido de Restituição – PER.

Por bem retratar as razões trazidas no PER (fls. 422/425), os fundamentos aduzidos no Despacho Decisório que denegou o requerimento do sujeito passivo (fls. 172/173) e as considerações trazidas pelo recorrente em sua manifestação de inconformidade (fls. 175/184), reproduz-se trechos correspondentes do relatório do Acórdão nº 1642.693 da 15ª Turma da DRJ/SP1:

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Restituição – PER, de fls. 257/260, criado em 08/10/2009, n.º 20794.72592.211009.2.6.047338, através do qual o interessado solicita a restituição da importância de R\$ 3.481.478,48, referente aos recolhimentos efetuados a título de ganhos líquidos em operações em bolsa (código 6015), em: 29/02/2008, no valor de R\$ 2.078.586,13; 31/03/2008, no valor de R\$ 1.002.882,14; 30/04/2008, no valor de R\$ 1.068.616,66; 30/05/2008, no valor de R\$ 1.655.901,63; 30/06/2008, no valor de R\$ 143.593,09; 31/07/2008, no valor de R\$ 929.736,60 e em 30/12/2008, no valor de R\$ 383.877,23, sob a alegação de pagamento em valor maior que o devido.

Mediante Despacho Decisório eletrônico (fl. 07), da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo, nº de rastreamento 855640813, emitido em 22/01/2010, foi indeferido o pedido de restituição, sob o argumento de que os pagamentos foram utilizados integralmente para quitação de débitos do contribuinte referentes ao ganho em operações em bolsa do exercício de 2009 (fl. 06).

Cientificado do indeferimento do pedido de restituição em 03/02/2010 (fl. 09), o interessado apresentou, em 04/03/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 10 a 19, por intermédio de procuradores (procurações as fls. 23/25 e 26 a 27 e substabelecimento a fl. 28), acompanhada dos documentos de fls. 37 a 169, alegando que:

- participa societariamente de pessoas jurídicas, inclusive em companhias abertas, por meio de ações negociadas em bolsa de valores;

- parte dessas ações foi adquirida anteriormente a 31/12/1988, na vigência do artigo 49, alínea d, do Decreto-lei n.º 1.510/76, que isentava do recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital a pessoa física que alienasse participação societária

após decorrido o período de 5 anos de sua subscrição ou aquisição;

- com a edição da Lei n.º 7.713/88, a referida isenção restou revogada, passando o Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital auferido em decorrência da alienação de participação societária a ser exigido das pessoas físicas;

- todavia, no caso de participações societárias adquiridas na vigência do art. 4º, d, do DL n.º 1.510/76 e desde que cumprido o requisito (alienação após 5 anos da aquisição ou da subscrição da participação societária), tendo em vista tratar-se de isenção de caráter oneroso (art. 178 do CTN), tem-se que não pode ser exigido o IR, em razão da presença do direito adquirido;

- por essa razão, o recolhimento do IR efetuado pelo Requerente, relativamente ao ganho de capital auferido em razão da alienação, após o decurso de 5 anos, das participações societárias adquiridas na vigência do art. 4º, d, do DL 1.510/76, é manifestamente indevido;

- entretanto, foi negado o direito do requerente à restituição por terem os pagamentos sido entendidos, equivocadamente, como devidos;

- do DIREITO - preliminarmente, requer a prioridade na tramitação do processo, com base no Estatuto do Idoso;

- requer também que a presente seja analisada em conjunto com a Manifestação de Inconformidade relativa ao processo administrativo n.º 10880.901413/2010-89, uma vez que há conexão entre os processos, pois tratam da mesma matéria;

- Ofensa à Isenção Tributária – reproduz o artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76, para afirmar que foi isentado do IR o lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, efetivação da alienação após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária;

- trata-se, portanto, de isenção condicionada à determinada condição onerosa, repita-se: a alienação somente pode se efetivar após 5 anos da subscrição ou aquisição da participação societária para que o ganho seja isento do IR;

- o artigo 178, do CTN veda expressamente a possibilidade de revogação quando de isenção, quando esta tiver sido concedida por prazo certo e sob determinadas condições. Nessa esteira, o Judiciário já se manifestou através da Súmula n.º 544, do STF, no sentido de que a isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada. Transcreve jurisprudência sobre o tema;

- a presença de condição onerosa na isenção tributária do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 1.510/76 já foi expressamente reconhecida pelo E.STJ que, inclusive, afastou a cobrança do imposto de renda sobre a mencionada operação, consoante se verifica de decisão judicial que transcreve a fl. 12;

- resta incontestado que a Lei n.º 7.713/88 (art. 58) não revogou a isenção (onerosa) prevista no art. 4º, do DL n.º 1.510/76, relativamente às participações societárias adquiridas na vigência deste último dispositivo, as quais apenas foram alienadas após adimplida a condição, razão pela qual o Requerente tem o inequívoco direito à recuperação (via restituição) do IR pago sobre o ganho de capital auferido na alienação das ações discriminadas nos documentos anexos;

- Ofensa ao Direito Adquirido – considerando cumpridos os requisitos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 1.510/76 não deve (e não pode) arcar o Requerente com a exigência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital apurado, em face da existência do direito adquirido ao mencionado benefício fiscal, nos termos dos artigos 5º, XXXVI, da CF/88; 6º, § 2º, da LICC, que reproduz;

- a aquisição do direito é um fato independente do seu exercício após a sua aquisição. Tal aquisição dá o direito de exercê-la, independentemente de condições ou prazos, salvo se a lei instituidora expressamente preveja hipóteses dessa natureza;

- o então E. 1º Conselho de Contribuintes e a C. Câmara Superior de Recursos Fiscais já se posicionaram no sentido de que o artigo 4º, alínea d, do citado Decreto-Lei n.º 1.510/76, gerou direito adquirido aos contribuintes que não alienaram as ações nos primeiros 5 anos da respectiva subscrição ou aquisição, ainda que o ganho de capital tenha sido apurado em venda após a revogação da norma isentiva. Cita julgados do Conselho de Contribuintes e da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo;

- o STJ também já reconheceu expressamente a existência do direito adquirido e, por conseguinte, como indevida a cobrança do Imposto de Renda na hipótese do art. 4º, alínea d, do DL n.º 1.510/76, conforme decisão que transcreve;

- por fim, pede no mérito, que seja reformado o Despacho Decisório ora recorrido, para que seja autorizada a restituição das importâncias recolhidas indevidamente a título de imposto de renda no ano-calendário de 2005, quando das alienações das participações societárias, inclusive de ações negociadas em bolsa de valores, adquiridas até 31/12/1988.

A DRJ/SP1 considerou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme se extrai da ementa da decisão recorrida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2005

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO.

No direito brasileiro, quanto à isenção, prevalece o princípio da revogabilidade, que pode ocorrer a qualquer tempo, sem que se

gere direito adquirido ao contribuinte. Para que possa haver a fruição do incentivo, a lei isentiva deve estar em vigor no momento em que ocorre o fato gerador. Em se tratando de ganho de capital por parte de pessoa física, o fato gerador ocorre no momento da alienação do bem ou direito. A não incidência prevista no Decreto-lei 1.510/76, artigo 4.º, “d”, não produziu direito adquirido ao contribuinte, eis que não era onerosa e nem foi estabelecida a prazo determinado.

Estão sujeitas ao imposto sobre o ganho de capital as vendas efetuadas após 1.º.01.1989, ainda que, nessa data, a participação societária já contasse com mais de cinco anos no domínio do alienante.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS

As decisões judiciais e administrativas invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade de lei, que não é o caso dos julgados transcritos. A doutrina reproduzida não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, sobretudo em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificado da decisão *a quo*, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 575/589) no qual repisa as questões trazidas na impugnação, acrescentando, em síntese, o seguinte:

- a) adquiriu ações do Banco Itaú S/A ("Ações do Banco Itaú"), inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, e ações da Itaúsa - Investimentos Itaú S/A ("Ações do Itausa"), inscrita no CNPJ sob o nº 61.532.644/0001-15, anteriormente a 31/12/1988;
- b) alienou, no ano-calendário de 2008, parte das ações adquiridas antes de 31/12/1988;
- c) sobre o valor do ganho de capital auferido, procedeu ao pagamento de Imposto de Renda;
- d) o ganho de capital auferido por pessoa física, decorrente da alienação de participações societárias, após o transcurso do prazo de cinco anos da data da subscrição ou da aquisição da participação, estava isento do Imposto de Renda, conforme instituído pelo art. 4º alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510/1976;
- e) embora referida isenção tenha sido revogada pela Lei nº 7.713/1988, passando a incidir Imposto de Renda sobre o ganho de capital auferido por pessoas físicas, em decorrência de alienação de participação societária na bolsa de valores, tal revogação não poderia alcançar os contribuintes que tivessem participações societárias adquiridas na vigência do art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510/76 e cumprido o requisito nele disposto (alienação após 5 anos da sua aquisição), tendo em vista tratar-se de isenção de caráter oneroso, nos termos do que estabelece o art. 178, do CTN, em

razão do direito adquirido à isenção (art. 5, inciso XXXVI, da CF/88, e art. 6º, § 2º, da LICC);

f) a discussão travada no presente processo cinge-se à definição se a isenção concedida pelo art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510/76, tem natureza de isenção condicionada ou, ao contrário, não se trata de uma isenção que requer o implemento de determinada condição onerosa para ser concedida;

g) ao contrário do que restou decidido em primeira instância, a isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital auferido por pessoa física na alienação de participação societária, estava, sim, condicionada ao cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, que a alienação fosse realizada após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária;

h) uma vez existente condição específica, aplicável, portanto, o disposto no art. 178 do CTN, que veda expressamente a revogação de isenção quando esta tiver sido concedida por prazo certo e sob determinadas condições. Cita jurisprudência administrativa e decisões judiciais e a Súmula nº 544 do STF, as quais corroborariam suas argumentações;

i) Na parte final do voto proferido na primeira instância, afirma-se que *"quanto ao fato dos pagamentos considerados efetuados em valor maior que o devido pelo manifestante, estarem indisponíveis para restituição, cumpre dizer que os mesmos estão alocados aos débitos informados pelo próprio contribuinte em sua declaração de ajuste anual;*

j) assim, além da suposta inaplicabilidade da isenção ao caso dos autos, segundo a decisão recorrida, a restituição não poderia ter sido procedida em razão de os pagamentos terem sido alocados a débitos declarados pelo próprio contribuinte;

k) o fato de a Recorrente ter cometido erro no preenchimento de sua declaração (informando como devido imposto sobre ganho de capital isento) não pode impedir o exercício do direito à restituição, nos termos do que estabelece o art. 165, do Código Tributário Nacional. Cita jurisprudência do CARF a esse respeito;

Por fim, solicita que os valores a serem restituídos sejam corrigidos pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la e repisa os pedidos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Com relação à isenção postulada pelo recorrente, o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/1976 estabelecia:

*Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:
(Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)*

[...]

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Ocorre que o dispositivo acima reproduzido foi revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713/1988. Vejamos:

Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.

Como se viu, com o advento da Lei nº 7.713/1988, a isenção estabelecida na alínea “d” do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/1976, restou expressamente revogada, sendo que, de conformidade com o art. 57 da citada Lei nº 7.713/1988, essa revogação se deu a partir de 1º/1/1989.

Com relação a revogação de isenção, e a exemplo do que se fez na decisão recorrida, cumpre reproduzir as disposições do CTN que tratam da matéria:

Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975)

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I que instituem ou majoram tais impostos;

II que definem novas hipóteses de incidência;

III que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

Resta claro que a regra estabelecida no CTN é no sentido de que as isenções podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas, desde que a revogação ou modificação que represente prejuízo ao contribuinte entrem em vigor no exercício seguinte ao de publicação da lei respectiva. Exceção a essa regra diz respeito à isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições (art. 78 do Código Tributário) que é irrevogável, ou seja, atendidas as condições estabelecidas em lei, perdura por todo o período previsto na norma instituidora em face do direito adquirido.

Resta saber, e isso é questão essencial para o deslinde da presente controvérsia, se a isenção instituída pela alínea “d” do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76 tem natureza de isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, ou seja, se os dois requisitos presentes no art. 178 encontram-se cumulativamente contemplados na norma isentiva.

Entendo que não.

Nesse ponto, filio-me integralmente ao entendimento exarado na decisão recorrida o qual se faz mister reproduzir:

Esclareça-se que a expressão “em função de determinadas condições” (art. 178 do CTN) não significa a exigência de meros “requisitos”, mas sim a de uma contraprestação por parte do contribuinte que lhe impõe um ônus a que ordinariamente não estaria sujeito, uma atividade que será desempenhada exatamente para fazer jus à isenção.

*É de se ressaltar que a redação originária do art. 178 do CTN, foi modificada pela Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, quando foi substituído o conectivo “ou” por “e”. Significa dizer que a isenção cujo direito do contribuinte está a salvo da lei revogadora é aquela que, concomitantemente, foi deferida para prevalecer por período determinado de tempo e impõe ao contribuinte um esforço ou um investimento que, normalmente, não empreenderia. **Ambas as condições devem ser cumpridas.***

Observe-se que a isenção do art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, não foi concedida por prazo determinado, há apenas a fixação de um termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), mas no referido decreto-lei não há, nem em qualquer outro dispositivo legal, qualquer determinação quanto ao termo final

desse benefício. Desta forma, tratando-se de isenção por prazo indeterminado pode ser revogada, a qualquer tempo, por lei posterior.

A revogação deve atender a regra do art. 104, inciso III, do CTN, o que foi observado pela Lei nº 7.713, de 1988, que revogou a citada isenção a partir de 1º de janeiro de 1989, conforme os seus arts. 57 e 58.

[...]

Dessa forma, não se pode considerar que haja direito adquirido à isenção prevista no art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, ainda que o lapso temporal de cinco anos da aquisição ou subscrição da participação tenha ocorrido até 31.12.1988, pois o referido art. 4º foi expressamente revogado pela Lei nº 7.713, de 1988, e a tributação deve se reportar à legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador (data da alienação), na forma do art. 144 do CTN.

Com efeito, nos termos do art. 144 do CTN, “O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”. Pois bem, o fato gerador do imposto de renda sobre o ganho de capital somente ocorre no momento da alienação e, no caso dos autos, esta, consoante se admite no recurso especial, se deu somente em 2008, ou seja, sob a vigência da Lei nº 7.713/1988.

Ainda na esteira do entendimento albergado no acórdão recorrido, penso que a Súmula 544 do STF não socorre o sujeito passivo, pois, consoante ficou assentado em seu enunciado, somente “*Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas*”. Além disso, tendo em vista que a Súmula supracitada foi editada em 1969 (quando o texto do Código tributário ainda não previa o atendimento cumulativo dos requisitos de concessão por prazo certo e em função de determinadas condições), tem-se que além da condição onerosa, a irrevogabilidade da isenção reclamada dependeria também de outro atributo: ter sido concedida por prazo certo.

Não tendo a isenção entabulada na alínea “d” do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, sido concedida quer sob condição onerosa, quer a por prazo determinado, não há que se falar em irrevogabilidade, tampouco em direito adquirido. Até porque não há direito adquirido a regime jurídico, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal - STF, como por exemplo no caso do RE 227755 AgR / CE:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira,

não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais n.ºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (Grifos nossos)

Corroborando com o exposto, o julgamento pelo STF das ADIN's nº 3.105/DF e 3.128/DF, relativas ao art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Na ocasião, entendeu a Corte Suprema que é constitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de servidores inativos e seus pensionistas, pois, como inexistente norma de exoneração tributária absoluta, a lei deve incidir sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Veja-se o teor da ementa do julgado:

1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. (Grifos Nossos)

No mesmo sentido do aqui esposado, e a despeito da jurisprudência administrativa e judicial suscitada pelo contribuinte (a qual não se constitui em norma complementar de direito tributário e não tem o condão de vincular o julgador administrativo), especificamente sobre a matéria objeto de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento de que com, o advento da Lei 7.713/1988, operou-se a revogação da isenção. Transcreve-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.713/1988. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178 do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos.

2. O art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/76 fixa o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, portanto, por lei posterior.

3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da isenção. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.164.494/RS 09 de fevereiro de 2010)

No mesmo sentido, a recente jurisprudência deste Conselho espanca quaisquer dúvidas quanto ao entendimento consolidado em âmbito administrativo:

Acórdão nº 2201- 002.342 da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 18 de março de 2014 – Relator: Eduardo Tadeu Farah

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A isenção prevista no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, por ter sido expressamente revogada pelo artigo 58 da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplica a fato gerador (alienação) ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989 (vigência da Lei nº 7.713, de 1988), pois inexistente direito adquirido a regime jurídico.

Acórdão nº 9202-003.882 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais de 12 de abril de 2016 – Relator: Luiz Eduardo de Oliveira Santos

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2000, 2001

IRPF. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. AQUISIÇÃO SOBRE OS EFEITOS DA HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA PREVISTOS NO DECRETO 1.510/76. NÃO OCORRÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Se a pessoa física titular da participação societária, sob a égide do art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/76, E subseqüentemente ao período de 5 (cinco) anos da aquisição da participação, alienou-a, aplica-se a legislação vigente na data do fato gerador. Não há direito adquirido à isenção por não ter sido deferida por prazo certo e legislação posterior tornou a alienação tributável, não havendo que se falar em direito adquirido a regime jurídico. Recurso especial provido.

Acórdão nº 9202-003.763 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais de 12 de abril de 2016 – Relatora: Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2008, 2009 GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO LEI 1.510/76. ISENÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO.

Sendo a isenção do art. 4º, 'd', do Decreto Lei nº 1.510/76 do tipo incondicionada, afasta-se a aplicação da exceção do art. 178 do CNT, não havendo que se falar em isenção do IRPF aos fatos geradores posteriores à Lei nº 7.713/88.

Por todas essas razões, em vista da expressa revogação, pela Lei nº 7.713/1988, da isenção aqui discutida e considerando-se que a lei nova deve ser aplicada aos fatos geradores ocorridos durante sua vigência, não vejo como atender ao pleito do recorrente.

Feitas essas considerações, considero prescindível adentrar à discussão acerca da correção pela taxa Selic dos créditos decorrentes de restituição, bem assim sobre a possibilidade de exercício do direito à repetição do indébito, independentemente de erro no preenchimento de declaração, haja vista que restou plenamente demonstrado que, à época do fato gerador tributo, a isenção suscitada pelo contribuinte já havia sido revogada.

Conclusão

Por todo o exposto voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário..

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.